

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 88.531 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SOLINEY DE SOUSA E SILVA
ADV.(A/S)	: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
AGDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TEMAS 181 E 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a reclamação constitucional na qual se pretendia a cassação de ato do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso extraordinário com fundamento nos Temas 181 e 339 da repercussão geral. O agravante sustenta que a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos à origem teriam impedido a submissão da controvérsia ao Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, seguida da certificação do trânsito em julgado e da remessa dos autos à origem, usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

4. A reclamação não se presta a rediscutir o acerto ou desacerto da aplicação de temas de repercussão geral pelo tribunal de origem, nem a revisar o juízo de subsunção por ele realizado, salvo hipótese de manifesta teratologia, não verificada na espécie.

5. O STJ, ao negar seguimento ao recurso extraordinário com

RCL 88531 AGR / MA

fundamento na sistemática da repercussão geral, exerceu atribuição própria, prevista no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, sem usurpar a competência do STF.

6. A decisão do STJ demonstrou a relação entre os Temas 181 e 339 da repercussão geral e as circunstâncias processuais do caso, afastando a alegação de aplicação automática dos paradigmas.

7. A alegada prematuridade da certificação do trânsito em julgado não altera a conclusão, pois a reclamação não constitui meio adequado para revisar a aplicação dos temas de repercussão geral ou obter o processamento do recurso extraordinário.

8. A invocação de garantias constitucionais não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade nem autoriza a utilização da reclamação com finalidade recursal.

9. O agravo regimental apenas atribui maior relevo à alegação relativa à certificação do trânsito em julgado, já deduzida na petição inicial, sem afastar a conclusão de que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 88.531 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SOLINEY DE SOUSA E SILVA
ADV.(A/S)	: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
AGDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Soliney de Sousa e Silva contra decisão que negou seguimento à reclamação constitucional, na qual se pretende a cassação do ato do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de que seja restabelecido o processamento do recurso extraordinário, com a desconstituição da certidão de trânsito em julgado e dos atos subsequentes.

Na origem, o reclamante foi condenado à pena de cinco anos e cinco meses de reclusão, além do pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime de peculato. Mantido pelo STJ o não conhecimento do recurso especial, a defesa interpôs recurso extraordinário, no qual alegou ofensa aos princípios da individualização da pena e da inafastabilidade da jurisdição, às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

O Vice-Presidente do STJ negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento nos Temas 181 e 339 da repercussão geral. O agravo interno interposto contra esse pronunciamento foi desprovido, seguindo-se a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos à origem.

Na reclamação, a defesa sustentou que os paradigmas de repercussão geral teriam sido aplicados de forma automática, sem demonstração de aderência ao caso concreto. Afirmou, ainda, que a certificação do trânsito em julgado, ocorrida em 4.12.2025, e a remessa dos autos à origem teriam impedido a submissão da controvérsia constitucional ao Supremo Tribunal

RCL 88531 AGR / MA

Federal (STF) e, assim, configurado usurpação da competência desta Corte.

A decisão agravada negou seguimento à reclamação (eDOC 25). Assentou que o STJ, ao aplicar os Temas 181 e 339 da repercussão geral e negar seguimento ao recurso extraordinário, exerceu atribuição prevista no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Consignou, também, que a autoridade reclamada demonstrou a pertinência dos paradigmas invocados e que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para revisar o juízo de subsunção realizado pelo tribunal de origem, salvo hipótese de manifesta teratologia, não verificada no caso. Registrou, por fim, que a tentativa de contornar o trânsito em julgado por meio da via reclamatória desvirtua a finalidade do instituto.

No agravo regimental (eDOC 27), o reclamante aduz que a decisão agravada não teria enfrentado o núcleo da controvérsia. Argumenta que sua insurgência não se dirige à incidência dos referidos Temas 181 e 339 nem pretende provocar o reexame da dosimetria da pena, mas questiona a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos à origem antes da efetiva submissão da matéria constitucional ao STF.

Defende que essas circunstâncias teriam produzido obstáculo concreto ao acesso à jurisdição constitucional e constituiriam elemento distintivo em relação aos precedentes citados na decisão agravada, os quais versariam sobre reclamações destinadas apenas a rediscutir o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o regular processamento da reclamação. Subsidiariamente, postula a submissão do agravo ao Colegiado. Pleiteia, ainda, a reavaliação do pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos do trânsito em julgado e os atos de execução penal eventualmente iniciados, bem como o exame específico da alegação de supressão da jurisdição constitucional.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 88.531 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SOLINEY DE SOUSA E SILVA
ADV.(A/S)	: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS
AGDO.(A/S)	: VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

VOTO: O agravo regimental não comporta provimento.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, “I”, da Constituição e regulado no Código de Processo Civil (arts. 988 a 993) e no RISTF (arts. 156 a 162), tem o intuito de preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante e acórdão proferido em demandas repetitivas.

Na espécie, a decisão agravada assentou que o STJ, ao aplicar os Temas 181 e 339 da repercussão geral e negar seguimento ao recurso extraordinário, exerceu atribuição prevista no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Consignou, ainda, que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para revisar o juízo de subsunção realizado pelo tribunal de origem, salvo situação de manifesta teratologia, não verificada.

Para melhor compreensão da controvérsia, reproduzo trechos da decisão agravada:

“A questão debatida na presente reclamação refere-se à suposta usurpação de competência desta Corte em virtude da negativa de seguimento a recurso extraordinário, com base nos Temas 181 e 339 da sistemática da repercussão geral.

Ao analisar o acórdão proferido pelo STJ no julgamento do agravo interno, que manteve o óbice ao trâmite do recurso extraordinário (eDOC 15), observa-se que a controvérsia foi detidamente enfrentada, ratificando a aplicação dos precedentes vinculantes desta Suprema Corte. Colhe-se do

RCL 88531 AGR / MA

julgado:

‘No caso, conforme consignado na decisão agravada, foram declinados, de forma satisfatória, os motivos da compreensão adotada no acórdão objeto do recurso extraordinário, como se observa do seguinte trecho do referido julgado (fls. 629-632):

Ao contrário do que alega a defesa, a pretensão de reexame da pena-base fixada não é matéria meramente jurídica, pois os argumentos lançados no recurso especial pressupõem a modificação do cenário fático estabelecido pelo Tribunal de origem.

Conforme consta na decisão recorrida, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em fundamentos idôneos e circunstâncias que extrapolam o tipo penal. Isso porque o recorrente, para cometer o crime de peculato, se valeu de dados pessoais de alguém que trabalhava em sua residência, sem o conhecimento desta, nomeando-a para cargo público e recebendo sua remuneração.

[...]

No que diz respeito à continuidade delitiva, o Tribunal de origem assentou que o recorrente praticou os crimes por 2 anos, 11 meses e 11 dias, totalizando aproximadamente 35 condutas. Por conseguinte, a pretensão de modificação da fração atinente ao crime continuado esbarra na Súmula 83/STJ, consoante narrado na decisão combatida.

[...]

Verifica-se, portanto, que foram suficientemente apresentadas as razões pelas quais não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso dirigido ao

RCL 88531 AGR / MA

STJ, não tendo sido examinada a matéria de fundo, motivo pelo qual é inviável o exame das questões relacionadas ao mérito recursal e ao acerto da aplicação de óbices processuais por esta Corte.

Com efeito, demonstrada a realização da prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema 339 do STF.

[...]

Quanto ao mais, como asseverado na decisão agravada, não se conheceu de recurso anterior, de competência do STJ, porque não preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Por isso, a análise de qualquer alegação do recurso extraordinário demandaria, previamente, a reapreciação dos fundamentos do não conhecimento de recurso que não é da competência do STF.

Contudo, a Corte Suprema definiu que a discussão veiculada em recurso extraordinário a envolver o conhecimento de recurso anterior não possui repercussão geral, fixando a seguinte tese:

Tema 181 do STF: A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 13.3.2009.

RCL 88531 AGR / MA

[...]

Essa conclusão, adotada sob o regime da repercussão geral e de aplicação obrigatória, nos termos do disposto no art. 1.030, I, 'a', do Código de Processo Civil, impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Assim, se as razões do recurso extraordinário se direcionam contra o não conhecimento do recurso anterior, é inviável a remessa do extraordinário ao STF.

[...]

Tal desfecho não se modifica quando as razões do extraordinário se relacionam à matéria de fundo do recurso do qual não se conheceu.'

Verifica-se, portanto, que o STJ, longe de aplicar mecanicamente os precedentes, promoveu a correta subsunção do caso aos paradigmas de repercussão geral apontados, evidenciando que a pretensão do reclamante esbarra em óbices processuais intransponíveis e na ausência de repercussão geral dos temas debatidos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como indevido sucedâneo recursal para rediscutir o acerto ou desacerto da aplicação de temas de repercussão geral pelo tribunal de origem. Não cabe ao STF revisar o juízo de subsunção realizado pelo tribunal *a quo*, salvo em casos de teratologia flagrante, o que não se verifica na espécie. Confirmam-se:

[...]

A tentativa de contornar o trânsito em julgado por meio da via reclamatória desvirtua a finalidade do instituto e afronta a lógica do sistema de precedentes.

Ademais, ao manter a inadmissão de recurso extraordinário com fundamento na sistemática da repercussão

RCL 88531 AGR / MA

geral, a autoridade reclamada se utilizou de atribuição própria. Logo, não há que falar em usurpação da competência desta Corte.

A irresignação da parte refere-se ao próprio mérito da decisão que adotou os temas de repercussão geral, matéria que não comporta exame em sede de reclamação após o esgotamento da instância ordinária". (eDOC 25, pp. 3-6 e 11)

As razões do agravo não infirmam esses fundamentos.

O argumento apresentado como ponto central da insurgência, relativa à certificação do trânsito em julgado e à remessa dos autos à origem, já integrava a causa de pedir da reclamação. Na petição inicial (eDOC 1), o reclamante sustentou, em diversas passagens, que essas providências teriam impedido o exame da controvérsia pelo STF. No agravo, a defesa apenas atribui maior relevo a esse aspecto, sem modificar a essência da pretensão, fundada na suposta aplicação inadequada dos Temas 181 e 339 da repercussão geral e na consequente necessidade de processamento do recurso extraordinário (eDOC 29).

A alegada prematuridade da certificação do trânsito em julgado não altera essa conclusão. A circunstância de a controvérsia constitucional não ter sido apreciada pelo STF não demonstra, por si só, a irregularidade da certidão ou da remessa dos autos à origem, tampouco torna a reclamação meio adequado para revisar a aplicação dos Temas 181 e 339 ou obter o processamento do recurso extraordinário.

A decisão agravada examinou esse aspecto ao assentar que a tentativa de contornar o trânsito em julgado por meio da via reclusatória desvirtua a finalidade do instituto. Não houve, portanto, omissão quanto à tese suscitada, mas conclusão contrária à pretensão do reclamante.

O acesso à jurisdição constitucional não assegura à parte a remessa de todo recurso extraordinário ao STF. O processamento do recurso pressupõe o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, cuja verificação compete, em primeiro momento, ao

RCL 88531 AGR / MA

tribunal de origem.

Na situação dos autos, o STJ exerceu atribuição própria ao negar seguimento ao recurso extraordinário. O acórdão proferido no julgamento do agravo interno demonstrou que o exame das teses formuladas pela defesa dependeria da revisão das razões pelas quais o recurso especial não foi conhecido, relacionadas à incidência das Súmulas 7 e 83 daquela Corte. Consignou, ainda, que o pronunciamento recorrido apresentava fundamentação suficiente. Essas premissas justificaram, respectivamente, a aplicação dos Temas 181 e 339 da repercussão geral. O primeiro paradigma reconhece a natureza infraconstitucional da controvérsia sobre os pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, enquanto o segundo considera atendido o art. 93, IX, da Constituição quando a decisão apresenta fundamentação suficiente, ainda que sucinta.

Não procede, portanto, a afirmação de que os paradigmas teriam sido aplicados de forma automática. A autoridade reclamada demonstrou a relação entre as teses firmadas por esta Corte e as circunstâncias processuais do caso, no exercício da atribuição prevista no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil. Não se verifica, desse modo, usurpação da competência do STF.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal não admite a utilização da reclamação para revisar o juízo de subsunção realizado pelo tribunal de origem na aplicação da sistemática da repercussão geral, salvo hipótese de manifesta teratologia. Destinada à tutela da competência do Tribunal e da autoridade de suas decisões, a via reclamatória não substitui os recursos cabíveis nem permite novo exame da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

Também não se verifica a distinção indicada pelo agravante em relação aos precedentes citados na decisão recorrida. O destaque conferido à certificação do trânsito em julgado não modifica a natureza da pretensão, que permanece dirigida à revisão do juízo de admissibilidade realizado pelo STJ e ao processamento do recurso

RCL 88531 AGR / MA

extraordinário pela via reclamationária.

A invocação de garantias constitucionais, por si só, não modifica essa conclusão. A tese de ofensa à individualização da pena, ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de fundamentação das decisões judiciais não afasta a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade nem autoriza a reclamação a assumir função recursal que não lhe foi atribuída pela Constituição.

Nesse contexto, o agravante não apresenta fundamento capaz de demonstrar usurpação da competência desta Corte ou situação de manifesta teratologia. Limita-se a renovar alegações já deduzidas na petição inicial e examinadas na decisão agravada, sem afastar a conclusão de que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 88.531

PROCED. : MARANHÃO/MA

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SOLINEY DE SOUSA E SILVA

ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (7773-A/MA, 3839/PI)

AGDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma